

**2ª CÂMARA**

Processo TC 09997/16

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 126/2016

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Geraldo Antonio de Medeiros (ex-Secretário de Estado da Saúde)

Katilene Boudoux Silva (Pregoeira)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar (têxteis e Equipamento de Proteção Individual - EPI II), para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Máculas remanescentes insuficientes para a imoderada reprovação do certame. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01514/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 126/2016 e da Ata de Registro de Preços 104/2016, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA, tendo por objetivo o registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar (têxteis e Equipamento de Proteção Individual (EPI II), para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com o valor homologado de R\$14.041.470,28.

Documentação inicial acostada às fls. 02/1376.

A matéria foi enviada para análise pela Auditoria, a qual confeccionou o relatório inicial (fls. 1377/1380), dos quais se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:



2ª CÂMARA

Processo TC 09997/16

I. Quanto às datas:**EDITAL: 15/06/2016 (fls. 596)****ABERTURA: 30/06/2016 (fls. 541)****HOMOLOGAÇÃO: 28/07/2016 (fls. 641/642)****II. Quanto ao objeto, autoridade homologadora, vencedores e valores:**

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Registro de Preços visando à aquisição de MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (TÊXTEIS E EPI II), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades do(s) seguinte(s): HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, HRETCG, CSG, HRP, HMSC, HRDJC, HINL, HEM, HRWL, HDDJGS, HMSF, HDFBC, HRCR, HRPSRC e HRC.

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Livânia Maria da Silva Farias – Secretária de Estado de Administração

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO:

Nº 174/SEAD, em 17 de março de 2015 (fls. 602)

VENCEDORES	VALOR
EXATA DIST. HOSPITALAR LTDA.	R\$ 129.226,29
PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	R\$ 457.950,15
DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA.	R\$ 2.586.596,96
MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA.	R\$ 176.030,40
MACEIÓ MED. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA. – EPP	R\$ 95.989,58
MJ COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA. – ME	R\$ 207.264,38
MARIA DO SOCORRO HOLANDA DE SOUSA	R\$ 10.064.668,45
VIDA DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA.	R\$ 105.869,67
GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 147.640,80
NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME	R\$ 70.233,60
TOTAL	R\$ 14.041.470,28



2ª CÂMARA

Processo TC 09997/16

III. Quanto ao processo administrativo:

- **Foi** realizada solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do **art. 38 da Lei 8.666/93 (fls. 593)**;
- **Houve** autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na **Lei 10.520/02 art. 3º, I (fls. 593)**;
- **Existe** nos autos a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio com a comprovação de sua publicação, **atendendo** a exigência da **Lei 10.520/02 art. 3º, IV (fls. 602/604)**;
- **Presença** do parecer jurídico exigido pela **Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único**, correspondente ao controle preventivo de legalidade (fls. 667/669).

IV. Quanto às fases de habilitação, julgamento e homologação:

- O edital **foi** publicado de acordo com o **art. 4º, I, da Lei 10.520/2002 (fls. 596/597)**.
- O julgamento das propostas **foi** homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 43 e art. 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02 (fls. 641/642 e 644)**;
- **Presença** das Atas da Comissão Julgadora, segundo exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 38, V, e art. 8º da Lei 10.520/02 (fls. 541/548)**;
- **Presença** de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI (fls. 640)**.
- Justificativa da Contratação às **fls. 645/662**;
- Histórico de lances às **fls. 549/592**.

Ao término do relatório inicial, sugeriu a notificação da ex-Secretária de Estado da Administração para se pronunciar quanto às inconsistências ali apontadas, a saber, ausências: de pesquisa de mercado; de instrumento de contrato ou instrumento equivalentes; e da ata de registro de preços.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 09997/16

Por meio de despacho (fl. 1381), em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da autoridade interessada, concedendo-lhe oportunidade para se manifestar sobre o relatório da Auditoria.

Defesa apresentada por meio do Documento TC 52423/16 (fls. 1385/1487).

Depois de analisar as peças defensórias, a Unidade Técnica elaborou levantamento de dados e relatório de análise de defesa (fls. 1492/1498), apresentando a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o levantamento de fls. 1492/1495, registra que, após análise da defesa, permanece a seguinte irregularidade.

Ausência do Instrumento de Contrato e/ou outro documento que o substitua, conforme preconiza o art. 62 da Lei nº 8.666/93;

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1501/1503), opinou nos seguintes moldes:

“Dessa forma, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne a compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos pela Secretaria de Estado da Administração, com o valor praticado pelo mercado, referente ao objeto contratado e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.”

Após levantamento de dados, fls. 1506/1512 e relatório complementar, fls. 1862/1867, a Unidade Técnica sugeriu a citação dos responsáveis, Senhora JACQUELINE FERNANDES GUSMÃO (Secretária de Estado da Administração) e do Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (então Secretário de Estado da Saúde) para apresentarem informações e esclarecimentos.

Notificados, os responsáveis, após solicitação de prorrogação de prazo concedida, apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 91140/21 (fls. 1891/1931) e TC 93624/21 (fls. 1934/1936), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1943/1947, no qual concluiu pela permanência das seguintes máculas: a) Ausência de informações de todos os empenhos e pagamentos, com a indicação da fonte de recursos, realizados no âmbito do Pregão; b) ausência, no Tramita, dos contratos assinados em decorrência da Ata 104/2016 relativa ao Pregão; c) ausência de informações acerca dos contratos e despesas do Pregão no Portal da Transparência Estadual; e d) Ausência de informações no SAGRES que permitam identificar as despesas com material médico e hospitalar associadas ao Pregão.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 09997/16

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1950/1952), opinou no sentido de intimar os responsáveis para apresentar a documentação vindicada pela Unidade Técnica.

Notificados, os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 11248/22 (fls. 1956/1966), TC 23271/22 (fls. 1980/2093); TC 23272/22 (fls. 2095/2197); TC 23273/22 (fls. 2199/2312); TC 23274/22 (fls. 2314/2416); TC 23275/22 (fls. 2418/2631); TC 23276/22 (fls. 2633/2846); TC 23278/22 (fls. 2848/3061); TC 23277/22 (fls. 3063/3276); TC 23279/22 (fls. 3278/3491); TC 23280/22 (fls. 3493/3706); TC 23282/22 (fls. 3708/3921) e TC 23285/22 (fls. 3923/4132).

Após levantamento de dados, fls. 4148/4160 e relatório de fls. 4146/4168, a Unidade Técnica concluiu pela permanência das máculas e sugeriu a assinatura de prazo para que a Secretaria de Estado da Administração adote providências de cumprimento do art. 5º do Decreto 34.986/2014:

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 4147/4174, opinou no seguinte sentido:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas conclui:

- **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 00126/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2016.
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então gestor da Secretaria de Estado da Saúde, por omissão no envio de documentação, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria da Administração, para que adote providências de cumprimento do art. 5º do Decreto nº 34.986/2014, no sentido de assumir a sua condição de Órgão Gerenciador do SRP do Poder Executivo Estadual.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4175).

**2ª CÂMARA**

Processo TC 09997/16

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Conforme se pode observar na conclusão dos relatórios de fls. 4148/4160 e fls. 4161/4168, não forma apontadas máculas no procedimento formal do Pregão Presencial 00126/2016.

As falhas remanescentes estão relacionadas aos registros da execução orçamentária e financeira das despesas inerentes ao referido procedimento. Eis a conclusão da Auditoria às fls. 4166/4167:

Ante o exposto, após análise da defesa, permanecem as seguintes irregularidades:

- 2.2 – Não foram informados todos os empenhos e pagamentos, com a indicação da fonte de recursos, realizados no âmbito do Pregão Presencial nº 00126/2016.
- 2.3 – Não constam no Tramita os contratos decorrentes da Ata nº 104/2016 relativa ao Pregão Presencial nº 00126/2016.
- 2.4 – Ausência de informações acerca dos contratos e despesas do Pregão Presencial nº 00126/2016 no Portal da Transparência Estadual.
- 2.5 – Ausência de informações no SAGRES que permitam identificar as despesas com material médico e hospitalar associadas ao Pregão Presencial nº 00126/2016.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

**2ª CÂMARA**

Processo TC 09997/16

“1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.”

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

“2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

No caso, as falhas nos registros contábeis, ora apontadas pela Unidade Técnica, estão relacionadas às informações quanto à execução orçamentária e financeira realizadas pelas respectivas secretarias e que, a rigor, são apuradas mais detalhadamente no âmbito da prestação de contas anual.

Compulsando os autos do Processo TC 05314/17, referente à análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2016, em derradeiro relatório produzido pela Unidade Técnica, fls. 12142/12150, não foram indicadas máculas relacionadas aos registros ou ausência de informações das despesas oriundas do pregão ora em análise.

No mesmo sentido, não foram indicadas irregularidades quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estrado da Administração, exercício de 2016, Processo TC 04091/17, conforme relatórios da Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas:

Conclusão do exame da Auditoria na PCA de 2016**ENTENDIMENTO DA AUDITORIA:**

A Auditoria verificou a anexação de documentação demonstrando cláusulas contratuais cumpridas e acata defesa, considerando cumprida a recomendação.

CONCLUSÃO:

Ante a análise dos documentos e esclarecimentos prestados pela gestora da SEAD, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, submetem-se os autos à consideração superior destacando-se que a Auditoria considera como cumpridas as recomendações da Auditoria.



2ª CÂMARA

Processo TC 09997/16

Parecer do Ministério Público de Contas na PCA de 2016

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Secretaria de Estado da Administração – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2016. Inconformidades esclarecidas. Regularidade das contas.

PARECER nº 20/19

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Senhora Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária de Estado da Administração, relativa ao exercício de 2016.

A d. Auditoria, em Relatório Inicial de PCA (fls. 427/456), constatou a ausência de inconformidades, relatando fatos que demandariam esclarecimentos (item 14 daquele relatório).

Intimada quanto ao teor do relatório, a Interessada fez acostar aos autos esclarecimentos quanto ao que sugerido pela d. Auditoria, e, em relatório de análise de defesa de fls. 523/526, o corpo técnico desta Corte acatou os argumentos propostos, bem como os documentos juntados por meio do Doc. 55736/18 (fls. 468/516), concluindo ao final pela ausência de qualquer irregularidade.

[...]

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** das contas da Senhora Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária de Estado da Administração, relativa ao exercício de 2016.

Dessa forma, cabe acompanhar o parecer ministerial lavrado no presente processo, porém sem a aplicação de multa, pois as inconsistências remanescentes não dizem respeito à realização o certame em si e não foram cogitadas no ambiente próprio da prestação de contas de 2016.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 126/2016 e a Ata de Registro de Preços 104/2016 dele decorrente; **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** às atuais gestões da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Saúde para que as inconsistências verificadas não se repitam futuramente; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 09997/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09997/16**, relativos à análise do Pregão Presencial 126/2016 e da Ata de Registro de Preços 104/2016, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA, tendo por objetivo o registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar (têxteis e Equipamento de Proteção Individual (EPI II), para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com o valor homologado de R\$14.041.470,28, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 126/2016 e a Ata de Registro de Preços 104/2016 dele decorrente;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO às atuais gestões da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Saúde para que as inconsistências verificadas não se repitam futuramente; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de julho de 2022.

Assinado 5 de Julho de 2022 às 22:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2022 às 11:23



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO